



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE
ÁREA DE DIREITO PENAL
CURSO DE DIREITO

GABRIELA THAIS BISPO DE MENEZES

**ENTRE A GARANTIA E O SIMBOLISMO: A LEI MARIA DA PENHA COMO
LEGISLAÇÃO-ÁLIBI NA PROTEÇÃO CONTRA A VIOLENCIA DOMÉSTICA**

Recife
2025

GABRIELA THAIS BISPO DE MENEZES

**ENTRE A GARANTIA E O SIMBOLISMO: A LEI MARIA DA PENHA COMO
LEGISLAÇÃO-ÁLIBI NA PROTEÇÃO CONTRA A VIOLENCIA DOMÉSTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Pernambuco,
como requisito parcial para obtenção do
título de bacharel em Direito.

Orientador: Ricardo de Brito Albuquerque Pontes Freitas

Recife
2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Menezes, Gabriela Thais Bispo de.

Entre a garantia e o simbolismo: a Lei Maria da Penha como legislação-álibi
na proteção contra a violência doméstica / Gabriela Thais Bispo de Menezes. -
Recife, 2025.

47 p.

Orientador(a): Ricardo de Brito Albuquerque Pontes Freitas
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2025.

1. violência doméstica. 2. Lei Maria da Penha. 3. legislação-álibi. 4.
direito penal simbólico. I. Freitas, Ricardo de Brito Albuquerque Pontes.
(Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

GABRIELA THAIS BISPO DE MENEZES

**ENTRE A GARANTIA E O SIMBOLISMO: A LEI MARIA DA PENHA COMO
LEGISLAÇÃO-ÁLIBI NA PROTEÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Pernambuco,
como requisito parcial para obtenção do
título de bacharel em Direito.

Aprovado em: 17/12/2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Ricardo de Brito Albuquerque Pontes Freitas (Orientador)

Universidade Federal de Pernambuco

Profa. Ma. Maria de Fátima de Araújo Ferreira (Examinadora Interna)

Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Teodomiro Noronha Cardozo (Examinador Interno)

Universidade Federal de Pernambuco

À minha avó, Helena Bispo Cordeiro (*in memoriam*), que partiu duas semanas antes da defesa desta monografia. Vovó, prometo me esforçar, todos os dias, para ter um coração tão bom e justo quanto o seu.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus pelo amor incondicional e por me mostrar, todos os dias, que recomeçar é necessário. Agradeço à minha Mãezinha do céu, que me protege e me ama tanto, mesmo sem eu merecer o seu colo acolhedor. Incomparável Mãe, guardai-me e defendei-me, como filha e propriedade Vossa, amém.

Agradeço aos meus pais, Sueli Cordeiro e Sávio Menezes, que me criaram da melhor forma que lhes era possível e me incentivaram a ser a melhor aluna que pude ser, desde o meu primeiro dia de aula, além de não medirem esforços para me verem feliz. Aqui, agradeço também aos meus irmãos Aleffe, José Carlos e Maria Eduarda, que compartilham do meu sangue e são parte das mais felizes memórias que tenho. Vocês são a base da minha vida. Amo vocês com tudo o que sou.

Agradeço às minhas avós Nazaré Menezes e Helena Cordeiro (*in memoriam*), que tanto lutaram para criar seus filhos e netos com dignidade. Estudo por vocês e por todos da família que não tiveram essa chance.

É preciso agradecer aos meus familiares de Catende, de Recife, de São Paulo e da Bahia, em especial aos meus tios Joelson e Salete, e aos meus primos Lane, Edmar e Pedro. Agradeço, também, o imensurável suporte que recebi dos meus padrinhos Andrea e Cosme, que se fazem tão presentes em minha vida. A conclusão desta graduação não teria sido possível sem a inestimável ajuda que recebi durante todos esses anos. Obrigada, pessoal.

Agradeço, agora, aos amigos que a vida me presenteou. Não consigo imaginar o que seria de mim sem o apoio incondicional que recebi de vocês – em todas as fases da minha vida, mas sobretudo nesta. Especialmente, agradeço à Isabela Oliveira, à Auana Raiana, à Lívia Miranda e à Glória Ellen (com quem também divido o apê). Agradeço à Mariam Alsabbagh, cuja presença, mesmo à distância, sempre me ampara. Agradeço, principalmente, aos amigos que ganhei da FDR: Alice Alencar, Beatriz Soriano, Catarina Albuquerque, Eduarda Amorim, Helena Gáti, Julianna Queiroz, Sophia Aloia, Tayná Azevedo e Tomás Pedrosa. Que bom ser com vocês, meus amores.

Importa mencionar, também, o meu agradecimento à Débora Padilha e à Renata Garcia, colegas de trabalho do MPPE que se tornaram amigas muito queridas. Com vocês aprendi que tão importante quanto trabalhar com o que se

gosta é trabalhar com quem se gosta. E como gosto de vocês. Obrigada por me incentivarem pessoal e profissionalmente todos os dias. Me inspiro em vocês sempre.

Por fim, agradeço a todos os professores que fizeram parte da minha jornada acadêmica, sobretudo ao Prof. Dr. Ricardo de Brito, à Profa. Dra. Manuela Abath, ao Prof. Dr. Leonardo da Cunha, ao Prof. Dr. Carlo Cosentino e ao Prof. Dr. Manoel Erhardt. Muito obrigada, queridos professores. Vocês e todos os outros foram essenciais à construção do que aprendi durante esses anos e levarei no meu coração cada discussão que tivemos em sala. À Faculdade do Direito do Recife, agradeço pela inestimável honra de fazer parte da sua história.

Na Igreja, lhes disseram que Deus era um homem que criou os homens para governar o mundo e tudo nele. As mulheres foram criadas para obedecer e servir aos homens. Os homens devem ser fortes para prover sua família, para desenvolver estratégias e liderar – e também podiam esperar ser servidos. **Esses são os papéis de gênero aparentes em todas as instituições de uma comunidade, desde famílias, escolas e estádios, até os tribunais** (grifo nosso). HOOKS, Bell. Mulheres brancas têm sido cúmplices no patriarcado capitalista da supremacia branca imperialista. In: THORPE, C. et al. **O livro da sociologia**. 2 ed. São Paulo: Globo Livros, 2016, p. 94.

RESUMO

A Lei n.º 11.340/2006, historicamente reconhecida como um marco na defesa dos direitos humanos das mulheres, inaugurou um novo paradigma de tutela penal e assistencial no ordenamento jurídico brasileiro. Não obstante, o cenário nacional contemporâneo revela um inquietante paradoxo: a contínua expansão normativa, caracterizada por sucessivas alterações legislativas, coexiste com a persistência de índices alarmantes de violência de gênero. Diante de tal quadro, esta monografia propõe-se a investigar as disfunções que comprometem a eficiência social do microssistema protetivo, analisando o fenômeno sob a ótica do Direito Penal Simbólico. Utiliza-se, como vetor teórico central, o conceito de legislação-álibi desenvolvido por Marcelo Neves, compreendida aqui como uma estratégia estatal que privilegia a função simbólica da norma — voltada a apaziguar o clamor público momentâneo — em detrimento de sua eficácia instrumental e concreta. Por meio de pesquisa bibliográfica-documental e da análise dos dados estatísticos do Conselho Nacional de Justiça, o estudo demonstra que a inflação legislativa atua, muitas vezes, como um mecanismo de encenação política que mascara a ausência de suporte material e de políticas públicas estruturantes. Conclui-se, assim, que a superposição de diplomas legais, quando desacompanhada da necessária reestruturação institucional, corre o risco de converter a garantia fundamental à segurança em uma promessa retórica, evidenciando a inércia do Poder Público diante da complexidade fática da violência doméstica.

Palavras-chave: violência doméstica; Lei Maria da Penha; legislação-álibi; direito penal simbólico.

ABSTRACT

Law No. 11.340/2006, historically recognized as a milestone in the defense of women's human rights, inaugurated a new paradigm of penal and assistential protection in the Brazilian legal system. Nevertheless, the contemporary national scenario reveals a disquieting paradox: the continuous normative expansion, characterized by successive legislative amendments, coexists with the persistence of alarming rates of gender-based violence. Given this context, this monograph proposes to investigate the dysfunctions that compromise the social efficiency of the protective microsystem, analyzing the phenomenon through the lens of Symbolic Criminal Law. The concept of alibi-legislation developed by Marcelo Neves is used as the central theoretical vector, understood here as a state strategy that privileges the symbolic function of the norm — aimed at appeasing momentary public outcry — to the detriment of its instrumental and concrete effectiveness. Through bibliographic-documentary research and the analysis of statistical data from the National Council of Justice, the study demonstrates that legislative inflation often acts as a mechanism of political staging that masks the absence of material support and structural public policies. It is thus concluded that the superposition of legal diplomas, when unaccompanied by the necessary institutional restructuring, risks converting the fundamental guarantee of security into a rhetorical promise, evidencing the inertia of the Public Power in the face of the factual complexity of domestic violence.

Keywords: domestic violence; Maria da Penha Law; alibi-legislation; symbolic criminal law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

LMP – Lei Maria da Penha

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONGs – Organizações Não Governamentais

ONU – Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL SOB UM VIÉS HISTÓRICO-JURÍDICO.....	15
2.1 O PATRIARCADO COMO ESTRUTURA DE DOMINAÇÃO E A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO GÊNERO.....	15
2.2 A MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO PRÉ-1988: DA INCAPACIDADE CIVIL ÀS MOBILIZAÇÕES FEMINISTAS DE 1970.....	17
2.3 A CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DA REPÚBLICA BRASILEIRA: IGUALDADE FORMAL E PUBLICIZAÇÃO DA VIOLENCIA DOMÉSTICA.....	20
3 VIOLENCIA DE GÊNERO NO BRASIL À LUZ DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DE PROTEÇÃO À MULHER.....	22
3.1 VIOLENCIA DE GÊNERO E VIOLENCIA DOMÉSTICA: FUNDAMENTOS CONCEITUAIS E SOCIOLOGICOS.....	22
3.2 A BANALIZAÇÃO HISTÓRICA DA VIOLENCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.....	24
3.3 O CASO MARIA DA PENHA E A PROMULGAÇÃO DA LEI N° 11.340/06...	27
4 DIREITO PENAL SIMBÓLICO: A LEI MARIA DA PENHA COMO UMA LEGISLAÇÃO-ÁLIBI.....	30
4.1 A FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO PENAL E O DIREITO PENAL SIMBÓLICO	30
4.2 A LEGISLAÇÃO-ÁLIBI NA TEORIA DE MARCELO NEVES.....	33
4.3 LEI MARIA DA PENHA: EXPANSÃO NORMATIVA E INEFETIVIDADE ESTRUTURAL DE SUA APLICAÇÃO.....	35
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
REFERÊNCIAS.....	43

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho surgiu com o intuito de analisar, no contexto do direito penal simbólico, as contradições existentes na aplicação da Lei Maria da Penha enquanto instrumento de proteção às mulheres vítimas da violência doméstica. Sob esse viés, fundamenta-se no argumento de que a violência doméstica é um fenômeno complexo e multifacetado, que revela as profundas desigualdades de gênero enraizadas no corpo social.

As relações de poder associadas aos gêneros masculino e femininino, historicamente construídas e enraizadas na sociedade, firmaram um paradigma jurídico legitimador do patriarcado que perdura ao longo dos séculos: a circunscrição da mulher como subordinada ao homem. Em razão da posição tradicionalmente inferior ocupada pelo gênero feminino, o legislador, incentivado pela estrutura patriarcal, negou-lhe inúmeros direitos no decurso do tempo.

O homem, que, durante a vigência do Código Filipino (1603-1830), tinha direito de tirar a vida da esposa adúltera ou suspeita, continuou ocupando os papéis de administrador dos bens e chefe da sociedade conjugal nas disposições do primeiro Código Civil brasileiro, promulgado em 1916. À mulher, por outro lado, não cabia o direito ao voto, à livre escolha de sua profissão e à capacidade civil plena para tomar as próprias decisões, restando-lhe a sujeição às vontades do pai ou marido. Para além da supressão de direitos sociais e políticos, a subordinação feminina tem como uma de suas formas mais claras, contundentes e brutais a violência de gênero perpetrada por homens contra mulheres.

A partir dos anos setenta do século passado, diante do surgimento do movimento feminista, as mulheres, com afinco, conseguiram espaço na sociedade para, finalmente, receberem um tratamento jurídico cada vez mais digno e menos restritivo. As lutas feministas pela igualdade de gênero durante as décadas de 70 e 80 foram reconhecidas no texto constitucional da Constituição Federal da República Federativa do Brasil (CRFB) que, por sua vez, dispôs sobre o tratamento igualitário entre homens e mulheres, positivando o princípio da igualdade no rol de cláusulas pétreas.

No âmbito penal, a proteção à mulher no tocante à violência de gênero conquistou relevância apenas em 2006, com a promulgação da Lei nº 11.340/06. Concebida como um mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha é internacionalmente reconhecida como um dos três melhores instrumentos legais de proteção à mulher¹ dentre os diplomas legais existentes no planeta.

Nessa seara, com a edição de uma legislação tão significativa, que prevê instrumentos como medidas protetivas de urgência e a possibilidade de prisão preventiva do agressor, esperava-se que a violência doméstica fosse, ao menos, reduzida de forma substancial. Contudo, a realidade vivenciada por muitas mulheres ainda é marcada por uma série de contradições que evidenciam a fragilidade da proteção jurídica contra a violência doméstica, caminhando em sentido contrário ao que se propôs o legislador.

Desse modo, não obstante os avanços legislativos proporcionados pela Lei nº 11.340/06, o contexto enfrentado por muitas vítimas ainda é de vulnerabilidade e desamparo. A aplicação da legislação, por diversas vezes, esbarra em contradições que vão desde a resistência institucional dos operadores do direito até a cultura patriarcal que segue impregnada nas construções sociais.

A hipótese central ora trabalhada é que a Lei Maria da Penha, embora represente uma garantia formal de direitos, opera frequentemente em uma dimensão simbólica, servindo como uma "legislação-álibi", na acepção cunhada por Marcelo Neves, que gera uma aparência de solução para um problema estrutural, sem, contudo, dispor dos meios instrumentais para sua plena eficácia normativa.

A persistência da violência doméstica, mesmo com a existência de uma legislação protetiva específica que vigora há 19 anos, revela a existência de contradições e lacunas no sistema judicial brasileiro. Nessa perspectiva, a compreensão das barreiras enfrentadas na implementação dessa legislação é essencial para promover um debate crítico sobre a efetividade das políticas públicas

¹UNITED NATIONS DEVELOPMENT FUND FOR WOMEN (UNIFEM). **Progresso das Mulheres no Mundo 2008/2009.** 2008, p. 76. Disponível em: https://www.unwomen.org/sites/default/files/Headquarters/Media/Publications/UNIFEM/POWW08_Report_Full_Text_pt.pdf. Acesso em 28 set. 2025.

voltadas à proteção das vítimas de violência doméstica, o que ressalta a relevância acadêmica do presente trabalho.

Portanto, ao abordar essa temática por meio da análise crítica, o projeto visa contribuir para a identificação das dificuldades na aplicação da legislação e entender os principais motivos subjacentes ao alarmante crescimento do número de casos de violência doméstica no país.

Para o desenvolvimento desta monografia, adotou-se uma abordagem metodológica que combina o método dedutivo com a pesquisa bibliográfica e documental. A estrutura do texto, por sua vez, divide-se em três seções principais, precedidas por esta introdução e seguidas das conclusões.

A primeira seção de desenvolvimento tem por objetivo traçar a evolução dos direitos das mulheres no Brasil sob um viés histórico-jurídico. Parte-se da análise das estruturas patriarcais que fundamentaram a subordinação feminina, examinando desde a relativa incapacidade civil da mulher no Código de 1916 até a conquista da igualdade formal positivada na Constituição Federal de 1988. Dessa maneira, busca-se demonstrar como a construção social e jurídica dos papéis de gênero legitimaram, historicamente, a dominação masculina e a invisibilidade da violência no espaço privado.

Por seu turno, a segunda seção de desenvolvimento tem como finalidade aprofundar o histórico da violência doméstica no país à luz dos dispositivos legais de proteção à mulher. Nesta seção, discute-se a violência de gênero como ferramenta de manutenção do patriarcado e aborda-se o surgimento da Lei nº 11.340/2006 como resposta do Estado brasileiro à condenação internacional imposta pela OEA em 2001.

A terceira seção, por sua vez, tem o escopo de analisar a Lei Maria da Penha sob a ótica do direito penal simbólico e da teoria da legislação-álibi proposta por Marcelo Neves, apresentando-se conceitos doutrinários acerca do tema. A seção confronta a promessa normativa com a realidade empírica – utilizando dados recentes do Conselho Nacional de Justiça e o fenômeno da inflação legislativa – para demonstrar como o Estado utiliza a produção normativa como "analgésico social", mascarando a ausência de políticas públicas estruturais e a ineficiência da tutela estatal.

2 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL SOB UM VIÉS HISTÓRICO-JURÍDICO

2.1 O PATRIARCADO COMO ESTRUTURA DE DOMINAÇÃO E A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO GÊNERO

A análise da proteção penal contra a violência doméstica no Brasil exige, primeiramente, uma compreensão da longa, árdua e contínua trajetória percorrida pelas mulheres na busca por reconhecimento e igualdade de direitos.

É preciso esclarecer, desde logo, que a mola impulsionadora da figura feminina como subordinada ao homem, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, é sustentada pelo patriarcado. A socióloga e professora Heleieth Saffioti define o patriarcado como “o regime da dominação-exploração das mulheres pelos homens”². A palavra teve origem na própria ideia romana de *paters*, figura do “pai”, daí o vocábulo patriarcado. É de salientar, também, a definição de outra representante do pensamento feminista hodierno, a socióloga britânica Sylvia Walby, que conceitua o patriarcado de forma deveras semelhante, como sendo “um sistema de estruturas e práticas sociais no qual os homens dominam, oprimem e exploram as mulheres”³.

Em razão da estrutura patriarcal que centralizou o Direito – e, por conseguinte, os direitos – na figura masculina, as mulheres precisaram conquistar garantias jurídicas básicas que sempre foram inerentes ao homem. Neste ponto, é fulcral salientar o pensamento de Simone de Beauvoir, que declara, no tocante à condição da mulher, que “por mais longe que se remonte na história, sempre estiveram subordinadas ao homem[...]”⁴.

É certo que, ao longo dos séculos, a figura feminina foi vista como “inferior” ao homem, sobretudo no que diz respeito à chefia da família ser encargo exclusivo do marido. Dessa forma, por diferenciar os papéis sociais com base no gênero, a estrutura patriarcal, desde os primórdios, criou a figura da mulher para obedecer ao chefe de família, já que, em termos biológicos, o papel de gerar, cuidar e manter os

² SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Preseu Abramo, 2015, p.

³ THORPE, C. et al. **O livro da sociologia**. 2. ed. São Paulo: Globo Livros, 2016, p. 96.

⁴ BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: fatos e mitos**. 4. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970, p. 13.

filhos é tido como exclusivamente feminino. Todavia, como bem argumentam Branca Alves e Jacqueline Pitanguy, o reducionismo biológico é fruto das relações sociais, e não de uma natureza imutável⁵.

Sob tal ótica, relevante transcrever as palavras do professor Losandro Tedeschi, que, ao citar Joan Scott, reforça o pensamento das autoras:

É através das relações de poder, de acordo com a historiadora Joan Scott, que se justifica a desigualdade entre homens e mulheres, como oriunda de relações de dominação e subordinação. Scott já chamara atenção para o fato de que **o poder das mulheres tende sempre a ser percebido como manipulador, como disruptor das relações sociais, como ilegítimo, como fora do lugar e como pouco importante**, no sentido de inferiorizar sua atuação no conjunto da sociedade (grifo nosso)⁶.

Se fazem oportunas, também, as considerações de Mila Cirne acerca da questão:

Além de todas as relações de alienação e de dominação ideológica vivenciadas pelos homens, as mulheres também são marcadas pela força da **ideologia de uma suposta natureza feminina, que as institui como apolíticas, passivas e submissas** (grifo nosso)⁷.

Como argumenta Sylvia Walby, o patriarcado opera por meio de estruturas interdependentes, quais sejam: a família, o trabalho pago, o Estado, a violência masculina, a sexualidade e as instituições culturais⁸. O funcionamento combinado de tais estruturas sustenta a subordinação feminina e modela expectativas sociais e jurídicas; em certos contextos, predomina um patriarcado “público”, mediado pelo Estado, sem que desapareça o controle doméstico “privado”⁹.

Nessa mesma direção, Carole Pateman evidencia que a modernidade contratual naturalizou a divisão público/privado¹⁰ e deu forma jurídica ao direito sexual masculino, notadamente via casamento, convertendo narrativas de domesticidade e autoridade conjugal em dispositivos legais e políticas públicas.

⁵ ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. 6. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1985, p. 56.

⁶ TEDESCHI, Losandro Antonio. **As mulheres e a história: uma introdução teórico metodológica**. Dourados, MS: Ed. UFGD, 2012, p. 26.

⁷ CISNE, MIRLA. **Feminismo e consciência de classe no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2018, p. 25.

⁸ THORPE, C. et al., *op. cit.* (nota 3), p. 97.

⁹ *Ibid.*, p. 101.

¹⁰ PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**. Traduzido por Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993, p. 29.

Por conseguinte, o controle patriarcal presente nas estruturas apontadas por Walby reflete nos papéis sociais, atribuindo aos homens os encargos de maior visibilidade e poder social, como a liderança corporativa e política. Simultaneamente, de forma historicamente perceptível, delega às mulheres a responsabilidade primária de cargos de “menor prestígio”, tratando o cuidado familiar e gestão doméstica como a “vocação natural” do corpo feminino.

Sobre isso já refletiram Branca Alves e Jacqueline Pitanguy, ao afirmarem que o “masculino” e o “feminino” são criações culturais, traduzindo-se em comportamentos apreendidos através do processo de socialização que condiciona diferentemente os sexos para cumprirem funções sociais específicas e diversas, sendo, portanto, um processo social¹¹.

A atuação legislativa do Estado, por exemplo, serviu, em perspectiva histórica, para confirmar a primazia masculina, enquanto a cultura e a família mantiveram a casa como horizonte das mulheres, reduzindo sua inserção na vida pública e no trabalho remunerado em condições de igualdade.

Nesse quadro, os discursos que reiteram a casa como destino feminino e a chefia masculina como norma não permanecem no plano das ideias, mas transbordam para a codificação jurídica e para a administração estatal:

Esse discursos recorrentes exerceram influência decisiva na elaboração de códigos, leis e normas de conduta, justificando a situação de inferioridade em que o sexo feminino foi colocado [...] Assim, a desigualdade de gênero passa a ter um caráter universal, construído e reconstruído numa teia de significados produzidos por vários discursos, como a filosofia, a religião, a educação, o direito, etc. perpetuando-se através da história, e legitimando-se sob seu tempo (grifo nosso)¹².

2.2 A MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO PRÉ-1988: DA INCAPACIDADE CIVIL ÀS MOBILIZAÇÕES FEMINISTAS DE 1970

O ordenamento jurídico brasileiro, por séculos, foi um reflexo direto de uma sociedade patriarcal, na qual a figura feminina era sistematicamente relegada a uma

¹¹ ALVES; PITANGUY, *op. cit.* (nota 5), p. 55.

¹² TEDESCHI, Losandro Antônio. **História das mulheres e as representações do feminino.** Campinas: Curt Nimuendajú, 2008 *apud* FARIAS, Marcilene Nascimento de. A história das mulheres e as representações do feminino na história. **Estudos Feministas.** Florianópolis. Set./Dez. 2009, p. 01.

posição de subalternidade. Como bem aponta Gustav Radbruch, a estrutura do direito ocidental é eminentemente masculina:

Nosso direito é masculino, condicionado em seu conteúdo por interesse masculino e modo de sentir masculino (especialmente no direito da família), mas **masculino, sobretudo, em sua interpretação e sua aplicação, uma aplicação puramente racional e prática de disposições genéricas duras, diante das quais o indivíduo e seu sentimento não contam.** Por isso, quis-se excluir as mulheres, também para o futuro, da participação ativa na jurisdição (grifo nosso)¹³.

Em outras palavras, o Direito, como instrumento do Estado, serviu por séculos como ferramenta de formalização e legitimação dessa subordinação. De modo similar, revelam-se fulcrais as palavras de Tedeschi, que, ao tecer comentários acerca do papel do patriarcado na construção do direito positivo, destaca que:

Esses discursos recorrentes exerceram influência decisiva na elaboração de códigos, leis e normas de conduta, justificando a situação de inferioridade em que o sexo feminino foi colocado [...] Assim, a desigualdade de gênero passa a ter um caráter universal, construído e reconstruído numa teia de significados produzidos por vários discursos, como a filosofia, a religião, e educação, o direito, etc. perpetuando-se através da história, e legitimando-se sob seu tempo (grifo nosso)¹⁴.

Significa dizer, pois, que a posição jurídica da mulher no Brasil foi historicamente subordinada por arranjos patriarcais que marginalizavam sua autonomia civil e política. Tal constatação pode ser observada considerando-se o período do Brasil Império, no qual a mulher, especialmente a casada, era considerada relativamente incapaz. Essa tradição foi formalizada e solidificada no Código Civil de 1916, já na República¹⁵.

Sob a égide desse diploma, a mulher casada era equiparada aos menores e aos silvícolas, necessitando da autorização expressa do marido – que tinha o papel de chefe da sociedade conjugal – para praticar atos básicos da vida civil, como trabalhar, alienar bens ou aceitar herança. Desse modo, o pátrio poder era exercido pelo homem, refletindo a estrutura de poder familiar no texto da lei. O próprio art. 380 do Código Civil de 1916 explicitava que “durante o casamento, exerce o pátrio

¹³ RADBRUCH, Gustav. **Introdução à Ciéncia do Direito.** São Paulo: Martins Fontes, 1999, p.146-147.

¹⁴ TEDESCHI, *op. cit.* (nota 12), p. 123.

¹⁵ Em seu art. 6º, II, o CC/2016 preconizava que “são incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal”.

poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher”¹⁶.

A mulher, portanto, não era sujeito de direitos pleno; sua existência jurídica era mediada pela figura masculina, na pessoa do pai ou do marido.

No campo político, o direito ao voto só foi estendido às mulheres em 1932, e com restrições que só foram completamente eliminadas com a Constituição de 1946. À época, foram impedidas as mobilizações populares reivindicatórias, pela própria conjuntura do Estado Novo. Consequentemente, o movimento feminista ainda não possuía adesão considerável.

Posteriormente, com o fim da Era Vargas a democratização do país, a presença feminina nas campanhas nacionais passa a ser percebida como significativa¹⁷. Ainda que não houvesse espaço para a mobilização feminina durante a ditadura militar, pelo próprio cenário da época, que inibia os movimentos populares, a presença das mulheres nos movimentos de oposição ao regime era tímida, mas não inexistente¹⁸.

Nessa seara, a luta dos movimentos feministas e as transformações sociais do século XX começaram a pressionar a estrutura patriarcal arcaica, consoante se aduz das transcrições de Branca Alves e Jacqueline Pitanguy, que abordam a importância da luta feminista nos anos finais da década de 70:

Nestes primeiros anos o avanço do feminismo foi lento e acompanhou a luta pela ampliação do espaço democrático no País. No final da década de 70 o feminismo, enquanto movimento organizado, expande-se consideravelmente, pela criação de novos núcleos em outros Estados, pelo surgimento de diversos grupos com enfoques e formas diferentes de atuação. Nos anos de 1980 e 1981 inúmeros grupos foram formados por todo o Brasil, o que demonstra a vitalidade deste movimento¹⁹.

Um marco inicial, conquanto modesto, foi o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62), que alterou o Código de 1916. Embora tenha concedido à mulher o direito de trabalhar sem autorização marital e a posse de bens reservados, o Estatuto manteve a figura do homem como chefe da família, demonstrando a

¹⁶ BRASIL. **Lei nº 3.071/1916**, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, Distrito Federal, 1º de janeiro de 1916, art. 380.

¹⁷ ALVES; PITANGUY, *op. cit.* (nota 5), p. 72.

¹⁸ *Ibid.*, p. 71.

¹⁹ *Ibid.*, p. 72.

resistência do patriarcado em afrouxar o seu domínio no âmbito legislativo. Todavia, a Lei nº 4121/62 deve ter reconhecida a sua importância:

Esta legislação esteve em vigor até 1962, quando foi revogada pela Lei 4121/62): modificação da condição subordinada da mulher casada, legalização do aborto, e outras; seja na criação de infra-estrutura social de apoio à mãe e à criança; creches, escolas, saúde; seja quanto aos direitos da mulher que trabalha: profissionalização, igualdade salarial, acesso a cargos de responsabilidade - o movimento feminista tem-se mobilizado em torno destas questões, trazendo a público este debate e denunciando a condição inferiorizada da mulher²⁰.

Como ressaltado, a mobilização social e política desses movimentos foi fundamental, uma vez que, em um contexto de luta pela redemocratização do país, as pautas feministas ganharam força, denunciando não apenas a desigualdade política e civil, mas também a violência que ocorria no espaço privado.

2.3 A CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DA REPÚBLICA BRASILEIRA: IGUALDADE FORMAL E PUBLICIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A promulgação da Constituição Federal, em outubro de 1988, marcou uma grande conquista para a luta por igualdade de direitos promovida pelo movimento feminista, ao estabelecer que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição"²¹. Além disso, determinou que "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher"²², sepultando formalmente a figura do "chefe de família" estabelecida pelo Código Civil de 1916.

Importa salientar, também, a previsão constitucional de que o Estado coíba a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º), preconizada no texto da CRFB. Ao converter o tema em matéria de interesse público, a Constituição impõe ao poder público deveres positivos de prevenção, proteção e responsabilização, em sintonia com direitos fundamentais como vida, dignidade, igualdade e não discriminação preconizados pelo art. 5º. Destarte, o giro constitucional implicou a

²⁰ *Ibid.*, p. 73.

²¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, Distrito Federal, 5 de outubro. **Artigo 5º, inciso I**.

²² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, Distrito Federal, 5 de outubro. **Artigo 226, §5**.

publicização de um problema até então naturalizado no espaço privado, invisibilizada sob o manto do ditado "em briga de marido e mulher, não se mete a colher".

Com efeito, a evolução dos direitos das mulheres no Brasil é uma história de lutas e conquistas graduais – com a imprescindível participação das mobilizações feministas, que tensionaram e deslocaram seus arranjos no campo jurídico – abrindo espaço para a afirmação da igualdade material e para a publicização da violência de gênero como questão de Estado. Da relativa incapacidade da mulher prevista pelo Código Civil de 1916 às garantias constitucionais de 1988, consolidou-se um dever público de prevenir, proteger e reparar. Essa trajetória revela que, no Brasil, os direitos das mulheres não são concessões benevolentes do Estado, mas conquistas forjadas pela ação coletiva e mantidas pela vigilância democrática.

3 UM HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL À LUZ DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DE PROTEÇÃO À MULHER

3.1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: FUNDAMENTOS CONCEITUAIS

Uma vez estabelecido o panorama histórico acerca da inesgotável luta por direitos travada pelo movimento feminista brasileiro, especialmente a partir da década de 1970, é crucial, nesta seção, aprofundar a análise da violência de gênero enquanto elemento inerente ao patriarcado e como tal fenômeno é tido como mais uma forma de controle dos homens sobre o sexo feminino, sobretudo no âmbito das relações domésticas.

Isso porque, não obstante a previsão constitucional explicitada na seção anterior, no sentido de que o Estado deve criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º), tal dispositivo da Constituição Federal não se traduziu imediatamente em uma mudança na realidade das mulheres sob a ótica penal como vítimas da violência doméstica.

Para que esta seção de desenvolvimento possa cumprir o desiderato a que se propõe, importa apresentar ao leitor algumas definições de violência de gênero, a fim de que o conceito possa ser compreendido em todas as suas facetas.

Sylvia Walby²³ assinala a violência de gênero como uma das seis estruturas de interação do patriarcado. Seria, nesse sentido, comum e repetitiva, a ponto de constituir uma estrutura social²⁴, e não apenas uma mera soma de ocorrências tidas como excepcionais. Na visão da autora, a violência doméstica, como espécie da violência de gênero, é caracterizada pelo comportamento controlador e ameaçador, além da violência ou abuso entre parceiros ou membros da família. Nesse arranjo, a violência não é acidente, já que age como tecnologia de controle contínuo, reiterando a posição de subordinação das mulheres.

Heleith Saffioti²⁵, por seu turno, aborda a violência de gênero como sendo um conceito abrangente, desmistificando a ideia de que se resumiria apenas à

²³ THORPE, C. et al., *op. cit.* (nota 3), p. 98.

²⁴ *Ibid.*, p. 99.

²⁵ SAFFIOTI, Heleith. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 16, 2001, p. 115.

agressão física. Em sua análise, a autora demonstra que o projeto de dominação-exploração dos homens se utiliza de um arsenal variado para manter o controle sobre as mulheres por meio da violência:

No exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio. Ainda que não haja nenhuma tentativa, por parte das vítimas potenciais, de trilhar caminhos diversos do prescrito pelas normas sociais, **a execução do projeto de dominação-exploração da categoria social homens exige que sua capacidade de mando seja auxiliada pela violência** (grifo nosso)²⁶.

Sob tal ótica, a violência doméstica contra a mulher, para Saffioti, resulta da socialização machista, dado que a mulher teria sido criada para ceder aos desejos masculinos e, portanto, deve sujeitar-se às suas vontades. Como aponta Helelith, “dada sua formação de macho, o homem julga-se no direito de espancar sua mulher. Esta, educada que foi para submeter-se aos desejos masculinos, toma este “destino” como natural”²⁷.

Pode-se dizer, então, que a violência praticada pelos homens é validada pelo “contrato sexual”, como assinala Carole Pateman, por meio do qual eles garantem o acesso regular aos corpos das mulheres para reafirmar o poder sobre o corpo feminino. Esse contrato de “sujeição natural”, portanto, permite a constituição e manutenção do patriarcado moderno. Como ressalta Pateman:

A dominação dos homens sobre as mulheres e o direito masculino de acesso sexual regular a elas estão em questão na formulação do pacto original. **O contrato social é uma história de liberdade; o contrato sexual é uma história de sujeição. O contrato original cria ambas, a liberdade e a dominação. A liberdade do homem e a sujeição da mulher derivam do contrato original e o sentido da liberdade civil não pode ser compreendido sem a metade perdida da história, que revela como o direito patriarcal dos homens sobre as mulheres é criado pelo contrato.** A liberdade civil não é universal – é um atributo masculino e depende do direito patriarcal (grifo nosso)²⁸.

Importa salientar que Wânia Izumino, numa tentativa de tecer críticas à literatura feminista acima explicitada, atenta para uma importante distinção: a

²⁶ *Ibid.*, p. 116.

²⁷ SAFFIOTI, *op. cit.* (nota 2), p. 79-80.

²⁸ PATEMAN, *op. cit.* (nota 10), p. 16-17.

violência de gênero não é necessariamente um sinônimo de violência contra a mulher. Para a autora, é preciso haver uma diferenciação conceitual, tendo em vista que, segundo ela, a violência de gênero não pode ser definida como uma relação de dominação do homem sobre a mulher. Izumino argumenta, nesse contexto, que a violência conjugal finda uma relação de poder mais intrincada do que a descrita pelo viés da dominação patriarcal²⁹.

No entanto, reconhecendo-se a estrutura patriarcal como mola propulsora da subordinação feminina ao homem, como amplamente discutido na seção anterior, este trabalho filiar-se-á às teorias de Walby, Saffioti e Pateman, não obstante as críticas realizadas por Izumino, uma vez que o ideal de sujeição da mulher ao homem é elemento estruturante da ordem social, operando como matriz normativa que organiza tanto as relações públicas quanto as privadas. Nessa chave, acolhe-se a advertência da autora quanto à distinção conceitual – violência de gênero não é, por definição, sinônimo de violência contra a mulher –, sem perder de vista que, em sociedades patriarcas, a normatividade de gênero torna as mulheres o alvo privilegiado de práticas violentas no espaço doméstico.

Dessa forma, nesta pesquisa, entendemos a violência doméstica contra a mulher como expressão privilegiada – ainda que não exclusiva – da violência de gênero. Tal opção analítica permite manter a distinção proposta por Izumino em nível conceitual, ao mesmo tempo em que reconhece que, sob uma ordem patriarcal, o lar funciona como espaço estratégico de atualização de hierarquias de gênero, o que explica por que a violência de gênero, quando situada na domesticidade, aparece empiricamente, de modo predominante, como violência contra a mulher.

3.2 A BANALIZAÇÃO HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

No Brasil, antes de ser sancionado o Primeiro Código Criminal, vigoraram as Ordenações Filipinas (1603-1830), que legitimavam o assassinato da mulher adúltera ao preconizar expressamente que “a prova somente do adultério basta para

²⁹ MACDOWELL SANTOS, Cecília; PASINATO IZUMINO, Wânia. Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. *EIAL - Estudios Interdisciplinarios de América Latina y el Caribe*, [S. l.], v. 16, n. 1, p. 13, 2005. DOI: 10.61490/eial.v16i1.482. Disponível em: <https://eialonline.org/index.php/eial/article/view/482>. Acesso em: 15 nov. 2025.

ser julgada à morte³⁰. Em nome da justiça privada, então, o marido que assassinasse sua esposa ao encontrá-la em adultério era eximido de culpa.

Ainda que tal dispositivo não mais estivesse em vigor a partir do 1º Código Criminal do Brasil Império (1830-1890), tal diploma legal fazia menção, por diversas vezes, à “mulher honesta”³¹, propagando a ideia de que a tutela penal do Estado não era universal, mas condicionada ao comportamento feminino. Nessa lógica, a justiça privada, embora formalmente revogada pelo Código Criminal de 1830, permaneceu arraigada culturalmente, o que se evidencia na prática judicial dos Tribunais do Júri da época, que frequentemente isentavam de culpa os cônjuges homicidas ao acolherem a nefasta argumentação da “legítima defesa da honra”³².

Essa transformação paradigmática – de retirar a violência doméstica da invisibilidade privada e expô-la como um problema público e uma grave violação de direitos humanos – foi uma conquista direta da luta feminista organizada. Como salienta Leila Linhares Basterd, uma das redatoras da Lei Maria da Penha, “foram os movimentos de mulheres, a partir de meados da década de 1970, que iniciaram a denúncia e a contestação contínua dessa cultura discriminatória e perversa e introduziram a problemática da violência contra a mulher no debate público como uma questão social de grande relevância”³³.

No âmbito internacional, o termo “violência contra a mulher” foi oficialmente conceituado na Declaração Sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres, proclamada pelas Nações Unidas na Resolução 48/104, como sendo “qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres, inclusive ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada”³⁴.

Nessa toada, embora a Constituição da República de 1988 tenha preconizado, em seu art. 226, §8, que é dever do Estado coibir a violência no âmbito das relações familiares, a legislação penal e processual penal continuava a tratar a

³⁰ BRASIL. **CÓDIGO PHILIPPINO OU ORDENAÇÕES E LEIS DO REINO DE PORTUGAL**. Recopiladas por Mandado d’El Rey D. Philippe I. 4 v. [Ed. Fac-Similar da 14. ed. de 1870, com introdução e comentários de Cândido Mendes de Almeida]. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2012, Título XIX, p. 1171.

³¹ BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Collecção das Leis do Imperio do Brazil de 1830, Rio de Janeiro, RJ, pt. 1, 1876.

³² BARSTED, Leila Linhares. **Aspectos Sociais da Lei Maria da Penha: Considerações Preliminares**. II Jornada da Lei Maria da Penha - CNJ. 2008, p. 02.

³³ *Ibid.*, p. 03.

³⁴ Organização das Nações Unidas. **Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher**. Nova Iorque: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1993.

violência intrafamiliar como um crime de menor potencial ofensivo, frequentemente solucionado com o pagamento de cestas básicas ou pequenas multas, o que reforçava o sentimento de impunidade e a banalização da agressão, como destaca Ana Paula Araújo:

Essa lei trouxe muitas inovações. Para começar, definiu o que é violência doméstica. Os casos do gênero até então eram enquadrados como lesão corporal e, por isso, iam parar nos Juizados Especiais Criminais, que tratam de crimes de menor potencial ofensivo. Assim, não raro os agressores eram condenados apenas ao pagamento de multa ou de cestas básicas - o que passou a ser proibido pela nova legislação (grifo nosso)³⁵.

Nessa mesma linha de pensamento, se fazem importantíssimas as considerações de Leila Basterd acerca da questão:

Cerca de 70% dos casos que chegavam aos Juizados Especiais Criminais envolviam situações de violência doméstica contra as mulheres. Do conjunto desses casos, a grande maioria terminava em “conciliação”, sem que o Ministério Público ou o Juiz deles tomassem conhecimento e sem que as mulheres encontrassem uma resposta qualificada do poder público à violência sofrida (grifo nosso)³⁶.

Os avanços legislativos em matéria penal entre as décadas de 80 e 90 foram incipientes: sancionou-se a Lei nº 7.209/1984, que alterou o artigo 61 do Código Penal, estabelecendo, entre as circunstâncias que agravavam a pena, ser ele praticado contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge. Por sua vez, a Lei nº 8.930/1994 previu que o estupro e o atentado violento ao pudor eram, a partir de então, crimes hediondos. Posteriormente, a Lei 10.224/2001 tipificou o assédio sexual no Código Penal³⁷.

3.3 O CASO MARIA DA PENHA E A PROMULGAÇÃO DA LEI N° 11.340/06

³⁵ ARAÚJO, Ana Paula. **Agressão:** a escalada da violência contra a mulher no Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2025, p. 23.

³⁶ BASTERD, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 28.

³⁷ CORTES, Iáris; MATOS, Myllena Calazans de. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista.** Lumen Juris, 2011, p. 39-40.

Sob tal perspectiva, com um percentual estarrecedor dessas ocorrências nos Juizados Criminais, já que não existiam Varas especializadas para julgamento de casos de violência doméstica contra a mulher, o advento de um mecanismo estatal específico para a coibição desses casos no ordenamento jurídico brasileiro demandou um emblemático processo de mobilização. O caso paradigmático de Maria da Penha Maia Fernandes, que, após sofrer duas tentativas de homicídio perpetradas por seu cônjuge e testemunhar a inércia processual por quase duas décadas, submeteu sua demanda à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

Em 2001, o Brasil foi formalmente responsabilizado pela CIDH/OEA por negligência e omissão, sendo instado a adotar medidas legislativas eficazes para enfrentar a problemática. Como decorrência direta da referida condenação internacional e da intensa mobilização da sociedade civil, foi sancionada, em 2006, a Lei nº 11.340, denominada Lei Maria da Penha (LMP):

Em 2001, após receber quatro ofícios da OEA e não responder a nenhum deles, o Estado brasileiro foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra mulheres. A condenação pela OEA tem caráter principalmente moral, mas trouxe consequências práticas para o caso [...]; ONGs feministas se uniram para a elaboração de uma lei de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres brasileiras. O projeto começou a tramitar em 2004 e, em 2006, virou a Lei nº 11.340, batizada de Maria da Penha em homenagem à luta emblemática que ela travou para denunciar a violência que sofreu³⁸.

A LMP não apenas tipificou a violência doméstica e familiar como uma modalidade de violação dos direitos humanos, mas também estabeleceu um microssistema jurídico integral. Na prática, foram instituídos os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a previsão de medidas protetivas de urgência e a estruturação de uma rede de atendimento e assistência à mulher em situação de vulnerabilidade. A importância da Lei Maria da Penha, contudo, transcende seus mecanismos puramente instrumentais. Como destaca a jornalista Ana Paula Araújo, “só por existir, a Maria da Penha já transformou a noção de que a violência entre casais é aceitável. Cada vez mais gente passou a meter a colher - e a polícia - em briga de marido e mulher”³⁹.

³⁸ ARAÚJO, *op. cit.* (nota 35), p. 23.

³⁹ *Ibid.*, p. 26.

Nessa direção, a Lei nº 11.340/06 define a violência doméstica e familiar como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, ocorrida no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto. O rol das formas de violência – física, psicológica, sexual, moral e patrimonial – possui natureza exemplificativa, pela própria exegese da lei⁴⁰, e serve como guia interpretativo para autoridades e serviços especializados.

Sob tal perspectiva, um dos maiores avanços da Lei nº 11.340/06 foi a sua capacidade de conceituar e tipificar as diversas formas pelas quais a violência doméstica e familiar se manifesta, superando a visão restrita de que a violência se resumia à agressão física. A tipificação detalhada do diploma legal foi crucial para dar visibilidade a formas de agressão que, embora extremamente danosas, eram socialmente invisibilizadas e raramente chegavam ao sistema de justiça. Sobre a temática, se fazem relevantes as palavras de Ana Paula Araújo:

A lei define como violência doméstica os casos ocorridos não só dentro de casa, mas em qualquer lugar em que o agressor seja um familiar ou tenha relação de afeto com a vítima [...]; A lei estabelece que a violência contra a mulher não é apenas física, contemplando também violência psicológica-ameaças, chantagem, perseguição, limitação no direito de ir e vir -; violência sexual - um conceito que vai além do estupro e inclui, por exemplo, impedir

⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 11.340/2006**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha). Diário Oficial da União, Brasília, Distrito Federal, 07 de agosto de 2006. **Artigo 7º:** “São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.

a mulher de usar métodos anticoncepcionais -; violência patrimonial, que consiste em se apropriar do dinheiro da mulher, reter ou destruir documentos, objetos pessoais e instrumentos de trabalho; e violência moral, como calúnia, injúria ou difamação⁴¹.

Entre seus principais mecanismos, destacam-se as medidas protetivas de urgência, a previsão de equipes multidisciplinares e o fim das penas pecuniárias para os crimes tipificados na lei. Contudo, embora considerada referência global no âmbito da proteção às mulheres, enfrenta inúmeros desafios na sua aplicação prática, como a falta de efetividade das medidas protetivas e a morosidade judicial, problemas que agravam a situação das vítimas e perpetuam um ciclo de violência e impunidade.

Dessa forma, os desafios para a plena implementação da lei são evidentes, mesmo após 19 anos de sua vigência. O volume processual que paira no judiciário brasileiro, a morosidade do sistema e a persistência de falhas na fiscalização das medidas protetivas pintam um quadro que poderia ser interpretado como um fracasso do microssistema. Outrossim, a sensação de impunidade, reforçada pela repetição dos ciclos de violência, coloca em xeque a própria eficácia da promessa estatal. Tais desafios demonstram a tensão entre o texto da lei, com sua forte carga garantista, e a realidade de sua aplicação, frequentemente falha e insuficiente. É justamente nessa lacuna que a função simbólica do direito penal se manifesta, como será aprofundado na próxima seção.

Todavia, a análise da aplicação da LMP parte do reconhecimento de sua importância histórica e de seu potencial transformador, uma vez que a lei tem o grande mérito de ter rompido o silêncio que até então pairava sobre esses casos⁴². É precisamente desta conjuntura histórica que a Lei Maria da Penha surge como o ápice de um longo processo de conscientização e mobilização, iniciado pelo movimento feminista em 1970. Tal legislação de proteção às mulheres representa, ao menos na visão do legislador, a promessa do Estado em garantir, de forma efetiva, o direito de toda mulher a uma vida livre de violência.

⁴¹ ARAÚJO, *op. cit.* (nota 35), p. 23.

⁴² ARAÚJO, *op. cit.* (nota 35), p. 26.

4 DIREITO PENAL SIMBÓLICO: A LEI MARIA DA PENHA COMO UMA LEGISLAÇÃO-ÁLIBI

4.1 A FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO PENAL E O DIREITO PENAL SIMBÓLICO

Neste momento, antes de adentrar o conceito de legislação-álibi proposto por Marcelo Neves, é válido tecer breves considerações acerca da função social do Direito Penal, uma vez que a discussão sobre a efetividade do sistema penal como instrumento de transformação e pacificação social perpassa, invariavelmente, pela análise de suas funções aparentes.

Para Rogério Sanches, o direito penal tem a função de assegurar bens jurídicos, considerando, também, a sua missão indireta: o controle social e a limitação do poder punitivo estatal⁴³. Dessa forma, ao mesmo tempo em que garante a tutela de valores essenciais, ele também estabelece fronteiras claras para o exercício da punição, evitando que o aparato estatal ultrapasse os limites de proporcionalidade e necessidade.

Nos seus estudos, o autor relembra que tal função seria conjugada de duas correntes relevantes acerca da finalidade do direito penal: o funcionalismo teleológico, encabeçado por Claus Roxin, ao afirmar que o direito penal deve assegurar bens jurídicos; e o funcionalismo radical, defendido por Günther Jakobs, que argumenta que o direito penal precisa assegurar o império da norma⁴⁴. A contraposição entre esses autores revela que, embora o discurso penal se organize em torno da proteção de bens jurídicos, nem sempre sua aplicação concreta reflete essa finalidade.

Cesar Roberto Bitencourt, por sua vez, argumenta que a função social do direito penal num Estado Democrático de Direito é a “proteção subsidiária de bens jurídicos fundamentais”⁴⁵, sendo acompanhado, em tal posicionamento, por

⁴³ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal:** parte geral (arts. 1º ao 120) - 8. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 36.

⁴⁴ *Ibid.*, p. 37.

⁴⁵ BITENCOURT, Cesar Roberto. **Parte geral – Coleção Tratado de direito penal - volume 1** - 26. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 103.

doutrinadores como Damásio de Jesus⁴⁶, Rogério Greco⁴⁷ e Luiz Regis Prado⁴⁸, que salientam a importância da proteção aos bens jurídicos estrategicamente protegidos pelo legislador.

Considerando tais posicionamentos, a ênfase na subsidiariedade demonstra que o Direito Penal deve ser acionado apenas quando outros mecanismos de controle social se mostram insuficientes, evitando a expansão indevida da intervenção punitiva e a privação da autonomia e liberdade do indivíduo⁴⁹.

Todavia, há de se salientar que o direito, como fenômeno inerente ao corpo social, deve acompanhá-lo. Sob tal ótica, a crescente sensação de insegurança no mundo hodierno e a complexidade das relações sociais modernas geram uma pressão imediata sobre o Estado, que passa a utilizar o Direito Penal não mais como um instrumento de garantia e proteção aos bens jurídicos, mas como uma ferramenta de gestão política de crises. Com o passar das décadas, passou-se a utilizar o termo “direito penal de emergência”⁵⁰ para retratar esse momento de mudança no âmbito da produção legislativa.

Nesse sentido, se fazem relevantes as palavras de Luigi Ferrajoli:

A política criminal que observamos na atualidade nacional furga-se do modelo garantista, eis que procura dar guarida a anseios imediatistas, oferecendo respostas e atuando em conformidade com as pressões sociais sem nem mesmo se ater a verificação de sua eficácia instrumental como meio de prevenção ao delito (grifo nosso)⁵¹.

Nessa senda, ocorre uma espécie de inversão funcional, uma vez que abandona-se a técnica jurídica de seleção criteriosa de bens jurídicos em favor de uma resposta estatal rápida, ainda que ineficaz na prática, visando aplacar o clamor social. A esse respeito, o sociólogo Zygmunt Bauman⁵² aduz que, diante de um

⁴⁶ JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**: Parte Geral. 19a ed., São Paulo, Saraiva, 1995, v. 1, p. 456-457.

⁴⁷ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 19. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017, p. 34.

⁴⁸ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 98.

⁴⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 105.

⁵⁰ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão – teoria do garantismo penal**. 4. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, p. 97.

⁵¹ *Ibid.*

⁵² BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, p. 149.

"medo líquido", difuso e sem contornos, a sociedade anseia por "remédios" que também sejam imediatos:

Que mais tememos são os imediatos: compreensivelmente, também desejamos que os remédios o sejam como analgésicos prontos para o consumo. Embora as raízes do perigo possam ser dispersas e confusas, queremos que nossas defesas sejam simples e prontas a serem empregadas aqui e agora. Ficamos indignados diante qualquer solução que não consiga prometer efeitos rápidos, fáceis de atingir, exigindo em vez disso um tempo longo, talvez indefinidamente longo, para mostrar resultados⁵³.

Sobre o tema, o jurista Juarez Cirino assinala, sabiamente, que determinadas condutas são criminalizadas para a satisfação retórica da opinião pública⁵⁴. No entanto, essa produção legislativa não resulta, necessariamente, em uma proteção mais eficaz dos bens jurídicos tutelados, revelando o que a doutrina convencionou chamar de direito penal simbólico.

Com fulcro nessa lógica, a legitimidade do sistema penal atual passa a sustentar-se no alarme social. Em outras palavras, diante de situações de emergência ou risco, promulga-se a lei não para resolver o problema efetivamente, mas para cumprir a função terapêutica de tranquilizar a opinião pública. Cria-se, assim, um direito penal simbólico que não neutraliza os riscos, mas tão somente reduz a ansiedade coletiva ao induzir a crença de que a segurança foi restabelecida⁵⁵.

Por sua vez, Cirino conceitua o direito penal simbólico como sendo um "um direito destituído de eficácia instrumental e instituído para legitimação retórica do poder punitivo do Estado, mediante criação/difusão de imagens ilusórias de eficiência repressiva na psicologia do povo"⁵⁶.

Helena Lobo da Costa, por seu turno, afirma que a expressão direito penal simbólico "é geralmente usada como reprovação, crítica ou denúncia do uso ilegítimo de criminalizações para obter efeitos meramente "ilusórios", sem que se empreendam esforços para alcançar efeitos instrumentais"⁵⁷. Assim, tem-se que tais

⁵³ *Ibid.*

⁵⁴ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: Parte Geral. Curitiba: ICPC, 2006, p. 13.

⁵⁵ BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**, v. I. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 630-631.

⁵⁶ SANTOS, *op. cit.* (nota 54), p. 454.

⁵⁷ COSTA, Helena Regina Lobo da. **Proteção Penal Ambiental**: viabilidade – efetividade – tutela por outros ramos do direito. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 110.

dispositivos legais surgiram no calor de eventos de grande comoção pública, impulsionados pela cobertura midiática e propagando uma sensação coletiva de insegurança.

4.2 A LEGISLAÇÃO-ÁLIBI NA TEORIA DE MARCELO NEVES

Neste ponto, uma vez explicitada a função social do direito penal e os aspectos conceituais do direito penal simbólico na visão de alguns autores, abordar-se-á o eixo teórico central do presente trabalho: a definição de legislação-álibi, proposta pelo jurista e professor Marcelo Neves nos seus estudos acerca da “constitucionalização simbólica”, o que resultou na sua aprovação à vaga do concurso público de Professor Titular de Teoria Geral do Estado da Faculdade de Direito do Recife, em 1992.

Em sua obra “A Constitucionalização Simbólica”, Marcelo Neves classifica a legislação-álibi⁵⁸ como espécie do gênero legislação simbólica. Precipuamente, o jurista distingue a eficácia normativo-jurídica de um texto legal de sua função político-ideológica⁵⁹. Enquanto a primeira se refere à capacidade da norma de efetivamente regular as condutas e ser aplicada na realidade, caracterizando sua dimensão instrumental, a segunda diz respeito ao seu papel de gerar consenso, fortalecer a confiança nas instituições e atender a demandas políticas, o que constitui sua dimensão simbólica.

Segundo o autor, o objetivo primordial da legislação-álibi não seria a modificação efetiva da realidade social, mas o fortalecimento da confiança do público no governo ou no Estado⁶⁰, ocorrendo uma hipertrofia da função político-ideológica em detrimento da eficácia normativa.

Esclareça-se que este fenômeno ocorre quando o legislador, reagindo a pressões políticas diretas ou a eventos sociais, produz diplomas normativos para atender às expectativas dos cidadãos, mesmo que não existam condições mínimas para a efetivação dessas normas⁶¹. Assim, a legislação-álibi atua como uma reação substitutiva às pressões sociais.

⁵⁸ NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994, p. 36.

⁵⁹ *Ibid.*, p. 32.

⁶⁰ *Ibid.*, p. 36.

⁶¹ *Ibid.*

Neves destaca, nessa senda, que a consequência desta prática é grave e estrutural, tendo em vista que a legislação-álibi não apenas deixa os problemas sociais concretos sem solução, como, além disso, "obstrui o caminho para que eles sejam resolvidos"⁶². Desse modo, esse mecanismo cria uma forma de ilusão ou manipulação, imunizando o sistema político contra a busca de alternativas genuínas:

Em primeiro lugar, deve-se observar que, face à "perda de realidade da legislação" em um mundo que se transforma aceleradamente, confundem-se o real e a encenação, "desaparecem também os contornos entre desejo e realidade", "ilusão e auto-ilusão tornam-se indiferenciáveis", de tal maneira que "líderes políticos não são apenas produtores, mas também vítimas de interpretações simbólicas". A legislação-álibi implica uma tomada de papéis sociais tanto pelas elites que encenam, quanto por parte do público-espectador, não podendo ser restringida a atividades conscientes das elites para alcançar seus fins; eis que tentativas de manipulação desse tipo "tornam-se usualmente conhecidas" e tendem ao fracasso. **Entretanto, embora seja de relativizar-se os conceitos de manipulação e de ilusão, é evidente que a legislação-álibi pode induzir "um sentimento de bem-estar" (-> "resolução de tensão") e, portanto, servir à lealdade das massas** (grifo nosso)⁶³.

Dessa sorte, a lei penal assume uma função tranquilizadora, atuando como um "analgésico social" que gera uma falsa impressão de segurança. A produção da norma torna-se um fim em si mesma, independentemente de sua aplicabilidade ou eficácia prática. O ato de legislar, então, torna-se mais importante que o conteúdo ou a exequibilidade da lei.

Entretanto, como bem ressalta Marcelo Neves, o uso recorrente da legislação-álibi leva à deslegitimização do próprio ordenamento jurídico, em razão do crescimento do sentimento de impunidade da população:

Por fim, é importante salientar que a legislação-álibi nem sempre obtém êxito em sua função simbólica. **Quanto mais ela é empregada tanto mais freqüentemente ela fracassa.** Isso porque o emprego abusivo da legislação-álibi leva à "descrença" no próprio sistema jurídico, "transtorna persistentemente a consciência jurídica". Tornando-se abertamente reconhecível que a legislação não positiva normas jurídicas, o Direito como sistema de regulação da conduta em interferência intersubjetiva cai em descrédito; disso resulta que o público se sente enganado, os atores políticos tornam-se cínicos⁶⁴.

⁶² *Ibid.*, p. 39.

⁶³ *Ibid.*, p. 40.

⁶⁴ *Ibid.*

A partir da definição de legislação-álibi apontada por Neves, portanto, entende-se como o Estado utiliza a função político-ideológica do texto legal para encenar a resolução de crises, especialmente na área criminal, onde a demanda por segurança é alta, mas os recursos estruturais para a efetivação das normas são inexistentes ou insuficientes.

Nessa linha de pensamento, o legislador, incapaz de resolver os conflitos no presente através de gestão eficiente e distribuição de recursos, lança mão da lei penal como uma promessa de resolução futura que dificilmente se concretizará. Essa estratégia de sobrevivência política, embora eficaz para apaziguar crises momentâneas de opinião pública, acaba por sacrificar a integridade do sistema jurídico, reduzindo as leis penais a meros instrumentos estéreis, incapazes de alterar a realidade fática.

4.3 LEI MARIA DA PENHA: EXPANSÃO NORMATIVA E INEFETIVIDADE ESTRUTURAL DE SUA APLICAÇÃO

É precisamente dentro do arcabouço teórico aduzido por Marcelo Neves, marcado pela tensão entre a garantia formal e a eficácia real, que se situa o objeto central desta análise: a Lei nº 11.340/2006.

Observando-se o cenário nacional de violência doméstica contra a mulher desde a promulgação da LMP, ocorrida há 19 anos, na medida em que aumentam os casos notificados de violência, verifica-se uma frenética produção legislativa que busca combater a ineficiência fática através da superposição de normas. Nessa lógica, entre 2017 a outubro de 2024, foram realizadas, ao menos, 50 alterações nos dispositivos da legislação de proteção à mulher, por meio de 16 novas leis sancionadas⁶⁵, que alteram desde os procedimentos do atendimento policial à concessão de auxílio-aluguel a mulheres vítimas de violência doméstica.

Ainda, de janeiro a setembro de 2025, três novos projetos de lei que alteram a Lei nº 11.340/06 foram aprovados e sancionados: a Lei nº 15.123/2025, a Lei nº

⁶⁵ Foram elas: Lei nº 13.505/2017; Lei nº 13.641/2018; Lei nº 13.772/2018; Lei nº 13.827/2019; Lei nº 13.836/2019; Lei nº 13.871/2019; Lei nº 13.880/2019; Lei nº 13.882/2019; Lei nº 13.894/2019; Lei nº 13.984/2020; Lei nº 14.188/2021; Lei nº 14.310/2022; Lei nº 14.550/2023; Lei nº 14.674/2023, Lei nº 14.887/2024 e Lei nº 14.994/2024.

15.125/2025 e a Lei nº 15.212/2025, esta última apenas oficializando a denominação da Lei nº 11.340/06 como Lei Maria da Penha, alterando a ementa do diploma legal.

Esclareça-se que a produção legislativa da última década reflete o crescente número de casos de violência doméstica antes e depois da promulgação da LMP⁶⁶, não obstante a reiterada manifestação de vontade política expressa nos novos diplomas legais. Nessa toada, os índices de violência contra a mulher permaneceram críticos, evidenciando que a alteração do texto legal, por si só, não possui o condão de modificar a realidade social.

Ao avaliar a influência da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade de mulheres por agressão entre o período de 2001 a 2011, num estudo utilizando séries temporais, aplicando-se o método Autorregressivo Integrado de Médias Móveis⁶⁷, verifica-se que não houve impacto significativo no número de vítimas fatais:

:

No período 2001-2006, as taxas apresentaram pouca variação, entre 5,46 e 5,02 óbitos por 100 mil mulheres. No ano de 2007, após a vigência da LMP, houve pequena redução nessa taxa, para 4,74 óbitos por 100 mil mulheres. Nos anos seguintes, as taxas de mortalidade de mulheres por agressões retornaram a valores próximos àqueles do período anterior à vigência da LMP⁶⁸.

Tal realidade perpetua-se nas estatísticas recentes: conforme dados levantados pelo Conselho Nacional de Justiça, foram ajuizadas, no ano de 2024, 1.012.857 novas ações que contemplam casos de violência doméstica, descumprimento de medidas protetivas e crimes correlatos previstos pela Lei nº 11.340/06⁶⁹. Significa dizer que o sistema judiciário brasileiro recebeu, no ano anterior, 2,7 mil processos diários envolvendo tais casos, o que torna a problemática uma grave questão de saúde pública.

⁶⁶ Ainda que não seja possível localizar pesquisas que revelam números exatos quanto à violência doméstica não resultante em morte nos anos anteriores à 2006, vide gráfico disponível em https://portalantigo.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24610, que retrata a taxa de homicídios ocorridos em residências brasileiras durante os anos de 2000 a 2011.

⁶⁷ GARCIA, Leila Posenato; FREITAS, Lúcia Rolim Santana de; HOFELMANN, Doroteia Aparecida. Avaliação do impacto da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade de mulheres por agressões no Brasil, 2001-2011. **Epidemiol. Serv. Saúde**, Brasília, v. 22, n. 3, p. 383-394, set. 2013. Disponível em

http://scielo.iec.gov.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-49742013000300003&lng=pt&nrm=iso. acessos em 18 nov. 2025. <http://dx.doi.org/10.5123/S1679-49742013000300003>.

⁶⁸ *Ibid.*, p. 386.

⁶⁹ CNJ. **Justiça em números**. Painel de estatísticas da violência contra a mulher. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-violencia-contra-mulher/>. Acesso em 15 nov. 2025.

Destaque-se que, do início do corrente ano até o fim do mês de setembro de 2025, os números continuaram críticos: 818.254 novos processos envolvendo violência doméstica contra a mulher e crimes correlatos⁷⁰.

O padrão de aumento dos casos é perceptível, também, quando analisamos os dados referentes aos anos anteriores, revelando, de forma categórica, a escalada da violência doméstica no Brasil: em 2020, quando se iniciaram os registros do Painel de Violência Contra a Mulher do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foram ajuizadas 606.658 novas ações envolvendo tais crimes; no ano de 2021, o número de novos processos foi de 695.228; já em 2022, houve um aumento para 756.121; em 2023, por seu turno, os novos casos chegaram a um total de 917.176⁷¹. Há de se considerar, ainda, a subnotificação de casos, uma vez que, consoante aponta Ana Paula Araújo, “esse número alarmante é bastante incompleto, porque reúne apenas os casos que chegaram a ser registrados em delegacias de polícia pelo Brasil. Há ainda os que não entram nas estatísticas porque as vítimas não prestam queixa”⁷².

Esse fenômeno ilustra, com precisão cirúrgica, a teoria proposta por Neves, ao afirmar que “no Direito Penal, as reformas legislativas surgem muitas vezes como reações simbólicas à pressão pública por uma atitude estatal mais drástica contra determinados crimes”⁷³. Nessa linha de pensamento, o legislador oferece sucessivas reformas como uma espécie de satisfação simbólica à sociedade, criando a ilusão de que a grave problemática da violência doméstica está sendo coibida, enquanto as causas estruturais da violência permanecem intocadas pela inefetividade prática do Estado.

É mister ressaltar que não se pretende, com este trabalho, minimizar a inexorável importância da Lei Maria da Penha, muito menos deslegitimar as conquistas obtidas pelos movimentos sociais feministas que tanto lutaram por sua promulgação. A crítica aqui tecida não se dirige ao texto legal em si – reconhecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) como um dos mais avançados do mundo⁷⁴ –, mas à utilização simbólica do diploma legal, que passa a atuar como um substituto retórico para a ausência de políticas públicas efetivas, privilegiando o discurso normativo em detrimento da realidade fática.

⁷⁰ *Ibid.*

⁷¹ *Ibid.*

⁷² ARAÚJO, *op. cit.* (nota 35), p. 12.

⁷³ NEVES, *op. cit.* (nota 58), p. 38.

⁷⁴ UNITED NATIONS DEVELOPMENT FUND FOR WOMEN (UNIFEM), *op. cit.* (nota 1), p. 76.

Nessa lógica, o próprio contexto da luta feminina no início dos anos 2000 – que, representada por um consórcio de Organizações Não Governamentais (ONGs) feministas, apresentou à Câmara dos Deputados, no ano de 2003, um estudo aprofundado, contendo a conceituação da violência doméstica e os mecanismos de proteção e prevenção às vítimas⁷⁵ – faz contraponto à atual postura estatal. A gênese da lei demonstra que a demanda original almejava um aparato integral de assistência e prevenção⁷⁶, que o Estado insiste em negligenciar em favor de respostas meramente punitivas, as quais, lamentavelmente, continuam sendo insuficientes para desincentivar o fomento da agressão e garantir a incolumidade física daquelas que buscam socorro no sistema de justiça.

De modo similar argumenta o professor Marcelo Neves, ao expor que a essência do problema das legislações-álibi não está na falta de leis tipificadoras, mas decorre da “inexistência dos pressupostos sócio-econômicos e políticos para a efetivação da legislação penal em vigor”⁷⁷.

Sob tal perspectiva, cria-se a ilusão de que o problema da violência doméstica é uma questão de lacuna normativa, quando, na verdade, trata-se preponderantemente de uma falência na execução das políticas públicas já existentes. O Estado oferece à sociedade diversas mudanças na LMP como um “álibi”, sob o pretexto de aperfeiçoar o sistema ou endurecer a repressão penal, sem, contudo, promover efetivas mudanças na realidade das vítimas.

Cria-se, portanto, uma contradição jurídica: de um lado, um texto legal – internacionalmente reconhecido – que promete proteção integral; de outro, uma realidade judiciária sucateada que entrega uma tutela tardia e ineficaz, convertendo direitos fundamentais em meras expectativas frustradas diante da morosidade judicial⁷⁸ e da ausência de aparato executivo, inclusive dos operadores do direito⁷⁹:

Essa é uma rede que deveria ser de apoio às vítimas, mas é repleta de falhas. Ainda há policiais que dizem a uma mulher agredida que ela deve voltar para casa e se entender com o marido. Há médicos que receitam

⁷⁵ CORTES; MATOS, *op. cit.* (nota 37), p. 43-44.

⁷⁶ *Ibid.*

⁷⁷ NEVES, *op. cit.* (nota 58), p. 38. .

⁷⁸ SANTIAGO, Moisés Victor Pessoa; SIENA, Osmar. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA CORRIDA PELA INTEGRIDADE E VIDA DE MILHÕES DE MULHERES BRASILEIRAS. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, Brasil, v. 35, n. 13, p. 337, 2024. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2023.v35i13.7965. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/7965>. Acesso em: 10 nov. 2025.

⁷⁹ ARAÚJO, *op. cit.* (nota 35), p. 14.

antidepressivos para uma paciente sem desconfiar de que ela apresenta sintomas provocados pela violência doméstica. Existem agentes do Judiciário que minimizam a violência que acontece dentro de casa e obrigam crianças a conviverem com um pai agressor⁸⁰.

Nesse descompasso, a Lei nº 11.340/06, analisada à luz da legislação-álibi, cumpre sua função simbólica ao apaziguar a consciência social com a existência da legislação – e de suas inúmeras alterações ao longo dos anos –, enquanto a impunidade e a falta de estrutura judiciária perpetuam o ciclo de agressões no silêncio do lar. Ocorre, portanto, uma hipertrofia da função simbólica da norma em detrimento de sua efetividade concreta⁸¹, consolidando um cenário onde a proteção legislativa é vasta no papel, mas o amparo estatal é escasso na realidade das vítimas.

Sob tal perspectiva, no abismo entre a promessa legislativa e a realidade das vítimas, a Lei Maria da Penha corre o risco de perder sua força normativa, transformando-se em um instrumento de legitimação retórica que mascara a inércia do Estado diante da tragédia cotidiana da violência doméstica. A LMP, ao ser confrontada com a persistência da violência doméstica, pode ser analisada não apenas como uma norma com problemas de implementação, mas como uma lei cuja função simbólica, por vezes, se sobrepõe à sua função instrumental, operando como uma legislação-álibi para um problema que demanda soluções estruturais muito além do alcance do sistema penal.

Desse modo, a divergência com a proposta instrumental é marcada pela lacuna entre a garantia prometida e o simbolismo executado. A produção do texto legal não foi acompanhada, na mesma medida, pela alocação dos recursos e pela reestruturação institucional necessários para garantir sua plena eficácia. Nesse diapasão, a legislação-álibi não apenas deixa os problemas concretos sem solução, mas também obstrui o caminho para que eles sejam resolvidos⁸². Ao criar a ilusão de que a simples criminalização das condutas e o endurecimento das penas resolve a problemática, o foco é desviado da necessidade urgente de políticas públicas

⁸⁰ *Ibid.*

⁸¹ NEVES, *op. cit.* (nota 58), p. 36.

⁸² NEVES, *op. cit.* (nota 58), p. 39.

estruturais, que devem prestar uma assistência qualificada, integral e não revitimizante à mulher em situação de violência⁸³.

⁸³ FERLA, Ledi. Violência contra mulheres: superação e enfrentamento, uma realidade possível. **MovimentAção**, [S. I.], v. 8, n. 15, p. 81, 2022. DOI: 10.30612/mvt.v8i15.15451. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/movimentacao/article/view/15451>. Acesso em: 30 out. 2025.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa dedicou-se a investigar as contradições operacionais da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), analisando a hipótese de sua instrumentalização como uma legislação-álibi no enfrentamento à violência doméstica. O estudo partiu da inquietação gerada pelo descompasso entre a sofisticação jurídica do texto legal, reconhecido internacionalmente, e a persistência de estatísticas alarmantes de agressões e feminicídios no Brasil, conforme atestam os dados recentes do Conselho Nacional de Justiça.

Inicialmente, ficou comprovado que a violência de gênero não constitui um evento isolado, mas o produto de uma construção histórica alicerçada no patriarcado, sistema que legitimou, durante séculos, a subordinação feminina e a invisibilidade dos conflitos ocorridos na esfera privada. Observou-se que, da incapacidade civil no Código de 1916 à igualdade formal na Constituição de 1988, houve uma lenta evolução normativa impulsionada, fundamentalmente, pela mobilização dos movimentos feministas.

Em um segundo momento, pontuou-se que a Lei Maria da Penha representou uma ruptura paradigmática ao criar um microssistema de tutela, respondendo à condenação internacional do Brasil pela OEA. Entretanto, ao confrontar a promessa normativa com a realidade fática, evidenciou-se que o Estado brasileiro tem recorrido a um processo de inflação legislativa, caracterizado pela contínua edição de novas normas e agravamento de sanções, sem que isso resulte em arrefecimento proporcional dos índices de violência.

Outrossim, sob a ótica da teoria de Marcelo Neves, delineou-se o conceito de legislação-álibi como chave de leitura para esse fenômeno. Verificou-se que, diante da pressão social e da incapacidade de gestão eficiente, o Poder Público utiliza a produção legislativa excessiva para exercer uma função terapêutica, gerando uma falsa sensação de segurança e resolução de conflitos, enquanto as estruturas materiais necessárias para a eficácia da norma permanecem negligenciadas.

Nesse cenário, discorreu-se sobre o abismo existente entre a garantia formal e a proteção real. A pesquisa demonstrou que a superposição de leis serve, muitas vezes, para mascarar a inércia estatal na implementação de políticas públicas

estruturantes, o que, inevitavelmente, legitima o discurso oficial, mas desampara a vítima no cotidiano.

Ante o exposto, infere-se que a Lei Maria da Penha, embora indispensável como conquista democrática, não pode subsistir apenas em sua dimensão simbólica. A interpretação dos dados e da teoria aponta que a insistência em respostas meramente punitivas ou normativas, desacompanhadas de suporte orçamentário e administrativo, tende a gerar descrédito no sistema de justiça e a perpetuar o ciclo de revitimização.

Por fim, a conclusão aponta para a imperiosa necessidade de transcender o simbolismo penal. A efetivação dos direitos fundamentais das mulheres, como a integridade física e a dignidade humana, depende menos da edição de novos diplomas legais e mais da concretização instrumental das garantias já existentes. Somente através de um compromisso estatal com a execução material de políticas públicas será possível transformar a promessa legislativa em realidade social, garantindo às mulheres uma vida livre de violência e superando a lógica do álibi retórico.

REFERÊNCIAS

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo.** 6. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1985.

ALVES, Fabrício da Mota. Lei Maria da Penha: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. **Jus Navegandi**, Teresina, ano 10, n. 1133, 8 ago. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8764>. Acesso em: 17 mar. 2025.

ALVES, Rubia. História e finalidade da Lei Maria da Penha. **Jusbrasil**, 2016.

Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/historia-e-finalidade-da-lei-maria-da-penha/335305720>. Acesso em: 05 set. 2025.

ARAÚJO, Ana Paula. **Agressão: a escalada da violência contra a mulher no Brasil.** 1. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2025.

AZEVEDO, M.A. **Mulheres espancadas:** a violência denunciada. São Paulo: Cortez, 1985.

BARSTED, Leila Linhares. **Aspectos Sociais da Lei Maria da Penha:** Considerações Preliminares. II Jornada da Lei Maria da Penha - CNJ, 2008.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BASTOS, A.; NEVES, A.; ROSSAROLA, L.; ABBUD, M.; BRANDÃO, M. As conquistas das mulheres na sociedade patriarcal. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Viana Júnior**, v. 8 (Especial), p. 26, 2019. Disponível em: <https://www.jornaleletronicoifivj.com.br/jefvj/article/view/694>. Acesso em: 15 set. 2025.

BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**, v. I. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo:** fatos e mitos. 4. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Parte geral:** Coleção Tratado de direito penal, v. 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.071/1916**, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, Distrito Federal, 1º de janeiro de 1916

BRASIL. CÓDIGO PHILIPPINO OU ORDENAÇÕES E LEIS DO REINO DE PORTUGAL. Recopiladas por Mandado d'El Rey D. Philippe I. 4 v. [Ed. Fac-Similar da 14. ed. de 1870, com introdução e comentários de Cândido Mendes de Almeida]. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2012

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Collecção das Leis do Imperio do Brazil de 1830, Rio de Janeiro, RJ, pt. 1, 1876.

BRASIL. Lei nº 11.340/2006, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha). Diário Oficial da União, Brasília, Distrito Federal, 07 de agosto de 2006.

CANTEROS, Victoria. Aspectos Históricos e Conceituais da Violência Contra a Mulher. **Jusbrasil**, 2022. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aspectos-historicos-e-conceituais-da-violencia-contra-a-mulher/1648561511>. Acesso em: 07 set. 2025.

CARVALHO, Érica Mendes de. O tratamento penal da violência doméstica no Brasil: uma abordagem crítica. **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 4, 2006. Disponível em:
http://regisprado.com.br/resources/Artigos/%C3%89rika_Mendes_de_Carvalho/O%20tratamento%20penal%20da%20viol%C3%A1ncia%20dom%C3%A9stica%20no%20Brasil.pdf. Acesso em: 10 set. 2025.

CEPIA - CIDADANIA, ESTUDO, PESQUISA, INFORMAÇÃO E AÇÃO. **Relatório de Pesquisa Violência contra as mulheres: os serviços de responsabilização dos homens autores de violência**. Rio de Janeiro, 2016.

CISNE, Mirla. **Feminismo e consciência de classe no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2018.

CNJ. **Justiça em números**. Painel de estatísticas da violência contra a mulher. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-violencia-contra-mulher/>. Acesso em: 15 nov. 2025.

CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). **Sobre a Lei Maria da Penha**. Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/sobre-a-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 30 ago. 2025.

CORREA, Fernanda Emanuelly Lagassi. A violência contra mulher: Um olhar histórico sobre o tema. **Âmbito Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/a-violencia-contra-mulher-um-olhar-historico-sobre-o-tema/>. Acesso em: 17 set. 2024.

CORTES, Iáris; MATOS, Mylenna Calazans de. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

COSTA, Helena Regina Lobo da. **Proteção Penal Ambiental**: viabilidade - efetividade - tutela por outros ramos do direito. São Paulo: Saraiva, 2010.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte geral (arts. 1º ao 120). 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica**: Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006). Comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 23, n. 66, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FARAH, M. Gênero e políticas Públicas. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, jan. 2004.

FARIAS, Marcilene Nascimento de. A história das mulheres e as representações do feminino na história. **Estudos Feministas**, Florianópolis, set./dez, 2009.

FERLA, Ledi. Violência contra mulheres: superação e enfrentamento, uma realidade possível. **Revista Movimentação**, [S. I.], v. 8, n. 15, p. 72-82, 2022. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/movimentacao/article/view/15451>. Acesso em: 30 out. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão** – teoria do garantismo penal. 4. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014

FREITAS, Ricardo. Violência doméstica contra a mulher na sociedade brasileira: controvérsias em torno das estratégias de controle da criminalidade familiar no Brasil. **Delictae: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, [S. I.], v. 5, n. 9, p. 272-325, 2020. Disponível em: <https://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/137>. Acesso em: 17 mar. 2025.

GARCIA, Leila Posenato; FREITAS, Lúcia Rolim Santana de; HOFELMANN, Doroteia Aparecida. Avaliação do impacto da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade de mulheres por agressões no Brasil, 2001-2011. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, Brasília, v. 22, n. 3, p. 383-394, set. 2013. Disponível em: http://scielo.iec.gov.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-4974201300030000. Acesso em: 18 nov. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** parte geral. 19. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Cultura e raízes da violência contra as mulheres.** Disponível em:
<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/cultura-e-raizes-da-violencia/>. Acesso em: 30 ago. 2025.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal:** Parte Geral. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 1.

JESUS, Damásio de. **Violência doméstica.** São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, 2004.

KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, ano 14, n. 168, p. 6-7, nov. 2006.

MACDOWELL SANTOS, Cecília; PASINATO IZUMINO, Wânia. Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. **EIAL - Estudios Interdisciplinarios de América Latina y el Caribe**, [S. l.], v. 16, n. 1, p. 147–164, 2005. DOI: 10.61490/eial.v16i1.482. Disponível em:
<https://eialonline.org/index.php/eial/article/view/482>. Acesso em: 15 nov. 2025.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal:** Parte Geral. São Paulo: Atlas, 2001.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica.** São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** 8. ed. ampl. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher.** Nova Iorque: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1993.

PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual.** Traduzido por Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PINAFI, Tânia. Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade. **Revista Eletrônica do Arquivo do Estado de São Paulo**, n. 21, abr./maio 2007. Disponível em:
<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03>. Acesso em: 10 set. 2025.

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. **Linha histórica dos direitos da mulher no Brasil.** Disponível em:

https://www.pcdf.df.gov.br/images/DIVICOM/2022/Linha_hist%C3%B3rica_dos_direitos_da_mulher_no_Brasil.pdf. Acesso em: 05 set. 2025.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. v. 2. Parte especial. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RADBACH, Gustav. **Introdução à Ciência do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SABAPELL, Ana Lúcia. Perspectivas jussociológicas da violência doméstica: efetiva tutela de direitos fundamentais e/ou repressão penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 840, 2005.

SAFFIOTI, Heleieth. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 16, p. 115-136, 2001.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTIAGO, Moisés Victor Pessoa; SIENA, Osmar. Razoável duração do processo e violência doméstica: uma corrida pela integridade e vida de milhões de mulheres brasileiras. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 35, n. 13, p. 337, 2024. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/7965>. Acesso em: 10 nov. 2025.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: Parte Geral. 8. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

SOARES, Bárbara Masumeci. **Mulheres Invisíveis**: violência conjugal e novas políticas de segurança. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

TEDESCHI, Losandro Antonio. **As mulheres e a história**: uma introdução teórico metodológica. Dourados, MS: Ed. UFGD, 2012.

THORPE, C. et al. **O livro da sociologia**. 2ª ed. São Paulo: Globo Livros, 2016.

UNIFEM - UNITED NATIONS DEVELOPMENT FUND FOR WOMEN. **Progresso das Mulheres no Mundo 2008/2009**. UNIFEM, 2008. Disponível em: https://www.unwomen.org/sites/default/files/Headquarters/Media/Publications/UNIFEM/POWW08_Report_Full_Text_pt.pdf. Acesso em: 28 set. 2025.

VARGAS, Gabriele. **O percurso de resiliência da mulher vítima de violência conjugal**. 2012. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012. Disponível em: <http://www.ppgenf.ufpr.br/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Gabriele%20de%20Vargas.pdf>. Acesso em: 28 set. 2025.